



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004470-88.2016.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelada TARSILA SUGUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AVOTO Nº 31442/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1004470-88.2016.8.26.0263

Apelante: Município de Itai

Apelada: Tarsila Sugui

APELAÇÃO – Município de Itai – Execução Fiscal – IPTU do exercício de 2011 – Pretensão à reforma de decisão que reconheceu a prescrição originária do crédito tributário – Inadmissibilidade – Decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação – Entendimento da Súmula 409 do STJ e art. 174 do CTN – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAÍ contra a r. sentença de fls. 12/13 que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face TARSILA SUGUI reconheceu a prescrição do crédito tributário em discussão (IPTU do exercício de 2011), ocorrida antes do ajuizamento.

O Município alega que a prescrição foi decretada sem que houvesse a sua devida intimação para esclarecer as causas que afastam a ocorrência do prazo prescricional, ou mesmo para juntar documentos que comprovem tal hipótese, causando-lhe prejuízo e configurando nulidade da decisão. No mais, sustenta a não ocorrência da prescrição.

Requer, por fim, seja o recurso provido para que seja reformada a sentença *a quo*.

Sem contrarrazões, uma vez que não configurada a triangularização da relação processual.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, *"em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública"* (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009).

Tal entendimento restou sedimentado na Súmula Vinculante nº 409 do STJ, *in verbis*: **"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º do CPC)."**

Nesse aspecto, nota-se que o artigo 332 do novo Código de Processo Civil (que tem aplicação subsidiária nas execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/80) trata da improcedência liminar do pedido diante da ocorrência da prescrição e do pedido que contrariar Súmula do STF e do STJ (parágrafo 1º e inciso I, respectivamente).

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; [...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, **a ocorrência de decadência ou de prescrição.**

Desse modo, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida e apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício, sem necessidade de dilação probatória.

Estabelecidas tais premissas, tem-se, na espécie, que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em **01/11/2016** para a cobrança de IPTU do exercício de **2011**, com data de vencimento em **23/03/2011**.

Ora, considerando-se que entre a constituição

definitiva do crédito e o ajuizamento da execução transcorreu o prazo de cinco anos, imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, *in verbis*: “**A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva**”. (g.n)

Exaurido está, portanto, o prazo prescricional para a cobrança do IPTU em questão merecendo prevalecer a sentença recorrida, pois correta e suficiente a sua motivação.

No mais, a intimação prévia do apelante em nada modificaria o deslinde da causa, sobretudo porque não trouxe aos autos nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional relativamente ao crédito prescrito. Ressalte-se, outrossim, que houve o reconhecimento da prescrição do crédito tributário originário e não da prescrição intercorrente, de modo que nem caberia a sua intimação para dar andamento ao feito.

Por outro lado, nesta sede recursal, apenas se valeu de alegações genéricas para defender a não ocorrência da prescrição, sem apresentar qualquer fato ou documento que pudesse respaldar sua afirmativa.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator